

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2011

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para destinar percentual da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal para compor os recursos reservados à execução de todas as modalidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Autor: SENADO FEDERAL - RENAN CALHEIROS

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, de autoria do Senado Renan Calheiros, que vem a esta Casa para fins de revisão, propõe a alteração da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para estabelecer que “2% (dois por cento) do montante da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados no âmbito do Governo Federal” serão destinados para a execução das quatro modalidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem: Adolescente-serviço socioeducativo; Urbano; Campo-Saberes da terra; e trabalhador.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída às comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664278000>



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob exame deste Colegiado cuida da destinação de recursos da Seguridade Social, relativos a percentual do produto da arrecadação pela exploração de concursos de prognóstico, para o financiamento de ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, “destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano” (art. 1º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008). O mencionado programa possui quatro modalidades, focalizando suas ações em quatro diferentes perfis de beneficiários.

No Projovem Adolescente são atendidos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos em situação de vulnerabilidade social, em especial adolescentes “pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF; “egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto”; “em cumprimento ou egressos de medida de proteção”; “egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI”; ou “egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual”. Suas finalidades compreendem “complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária” e “criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional”.

Nas demais modalidades, o público atendido possui idade adulta, entre 18 e 29 anos de idade, sendo o objetivo do Projovem Urbano “elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso”.



O Projovem Campo, por sua vez, possui a finalidade de “elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, (...) estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância”. Já o Projovem Trabalho “tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção”.

Observa-se dessa descrição geral do programa a importância dele para a elevação da escolaridade e inserção profissional dos jovens brasileiros, uma das categoriais mais afetadas pela diminuição de postos de trabalho decorrente da crise socioeconômica ocasionada pela pandemia de covid-19. Mesmo antes da referida situação de emergência de saúde pública, os jovens vinham sentindo de forma bem intensa os efeitos da recessão iniciada ainda em 2014, cujos efeitos não foram neutralizados pela tímida retomada do crescimento econômico observado no triênio 2017-2019.

Segundo estudo conduzido pelo IPEA sobre os efeitos da recente crise sobre o mercado de trabalho, “destaca-se o fato de que os grupos com maiores chances de perder o emprego no início da crise são as mulheres e os jovens, cerca de 20%. No entanto, vale notar que, ao comparar com os anos anteriores, os jovens possuíam probabilidade bastante elevada em contraste com os adultos, e esta subiu cerca de 2 a 3 p.p. na crise”¹.

Outro levantamento feito pela mesma instituição dá conta de que “Os trabalhadores com idade entre 18 e 24 anos foram os mais prejudicados pela pandemia. A taxa de desocupação subiu de 23,8% no quarto trimestre de 2019 para 29,8% no mesmo período de 2020, o que corresponde a quase 4,1 milhões de jovens a procura de emprego. No recorte por escolaridade, a desocupação foi maior para os trabalhadores com ensino

1 MERCADO DE TRABALHO E PANDEMIA DA COVID-19: AMPLIAÇÃO DE DESIGUALDADES JÁ EXISTENTES?, página 58. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10291/2/BMT_69_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em 23-08-2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664278000>



médio incompleto: alta de 18,5% para 23,7%, na mesma base de comparação”².

Por outro lado, percebe-se que as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal registraram recorde de arrecadação no ano de 2020, segundo dados divulgados no início deste ano, sendo o total de receitas da ordem de 17 bilhões de reais, de maneira que o potencial de recursos que poderiam ajudar no custeio do Projovem alcançaria R\$ 340 milhões, valor que muito ajudaria nossos jovens e adolescentes brasileiros que hoje estão em condições desfavoráveis.

Diante disso, julgamos oportuno e meritório o projeto em apreço, ao reforçar os recursos necessários para fortalecer e permitir a continuidade e expansão do Projovem. O projeto encontra-se, ainda, alinhado a mais de um dos objetivos da Assistência Social, que é a proteção à adolescência e a promoção da integração ao mercado de trabalho, constante dos incisos I e III do art. 203 da Constituição, respectivamente, sendo que uma das fontes da Seguridade Social, de acordo com o art. 195, inciso III, da Constituição, é receita de concursos de prognósticos.

Atualmente, contudo, são os arts. 14 a 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que disciplinam a destinação das receitas dos concursos de prognósticos das cinco modalidades de loterias, quais sejam: loteria federal (bilhete já numerado); loteria de prognósticos numéricos (apostador preenche os números); loteria de prognóstico específico; loteria de prognósticos esportivos (apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos); e loteria instantânea exclusiva (Lotex).

Assim, o texto do Projeto de Lei nº 2.708, de 2011, foi elaborado e aprovado pelo Senado em momento anterior à edição da referida Lei, por essa razão somos pela aprovação da proposição na forma do substitutivo anexo, em que procuramos adequar o conteúdo do projeto ao arcabouço legal hoje vigente.

² Estudo do Ipea mostra que impacto da pandemia foi maior para trabalhadores jovens e menos escolarizados. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37769. Acesso em 23-08-2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664278000>



Pelo exposto, somos pela aprovação do nº 2.708, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2021-12158



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2011

Altera as Lei nº Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para estabelecer que 2% (dois por cento) do produto da arrecadação da loteria federal, da loteria de prognósticos numéricos, da loteria de prognóstico específico, da loteria de prognósticos esportivos e de cada emissão da Lotex será destinado ao Programa Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

.....
.

Art. 16. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

.....
.

Art. 17. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

.....
.

Art. 18. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

.....
.



Art. 20. O produto de 98% (noventa e oito por cento) da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....

.

Art. 20-A. Serão destinados ao Programa Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e disciplinado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, 2% (dois por cento) do produto da arrecadação da loteria federal, da loteria de prognósticos numéricos, da loteria de prognóstico específico, da loteria de prognósticos esportivos e de cada emissão da Lotex.

Parágrafo único. Os recursos a que se referem o caput são aplicados na manutenção e desenvolvimento das modalidades do Projovem a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

.

§ 7º Serão destinados para a execução das ações referentes à modalidades previstas no incisos I a IV do caput do art. 2º desta Lei os recursos previsto no art. 20-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que ocorrer sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2021-12158



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664278000>

